



Ofício n.º **CIDADÃO 0025/ESA/2026**

Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de maio de 2026.

Ao Agente de Contratação
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, n.º 47
Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes/RJ

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2026 – Processo Administrativo n.º 2026.227.000002-8-PR – **“Reforma e ampliação do CEASCAM — Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ”** – CONVÊNIO TRANSFEREGOV N.º 960481/2024 – **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL, COM REQUERIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA, COMPROVAÇÃO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, ESCLARECIMENTOS SOBRE AUTORIA DE PROJETOS, PARECERES TÉCNICOS E JURÍDICOS, CONFLITO DE INTERESSES E COMPATIBILIDADE COM O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO, TEMA 1010 DO STF E LEI N.º 14.133/2021.**

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Agente de Contratação,

Eu, **ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, cidadão comum, portador do RG n.º 1*****-9 DETRAN/RJ e, inscrito no CPF n.º 0**.*.5**-6*, residente e domiciliado no Município de Campos dos Goytacazes/RJ (estevaoazevedo@gmail.com), com fundamento no art. 5º, XXXIII e XXXIV, e no art. 37, caput e incisos II, V e XXI, da Constituição Federal¹, na Lei Federal n.º 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação², nos arts. 5º, 7º, 9º, 14, 18, 53, 59, 62 a 70 e 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021³, no Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal⁴ e nos itens 15.5 a 15.9 do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026⁵, venho, com o devido respeito a presença de V. Senhoria, exercer o sagrado dever da participação cívica ativa apresentando **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM REQUERIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO, CONTROLE E PRECIFICAÇÃO DO CERTAME**, pelos fundamentos a seguir expostos.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

² BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

³ BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1010 da Repercussão Geral. Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais, art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, para a criação de cargos em comissão. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1010>. Acesso em: 18 maio 2026; e, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP — Tema 1010 da Repercussão Geral. Tese sobre cargos em comissão e exigência de atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedado o desempenho de funções burocráticas, técnicas ou operacionais. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&numeroTema=1010>. Acesso em: 18 maio 2026.

⁵ CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ). Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes. Secretaria Municipal de Abastecimento, Aquicultura e Pesca. Concorrência Eletrônica n.º 002/2026: Edital — Reforma e ampliação do CEASCAM — Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ. Processo Administrativo n.º 2026.227.000002-8-PR. Campos dos Goytacazes/RJ, 16 abr. 2026. 299 f. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/29116894000161/2026/20>. Acesso em: 18 maio 2026.



I. DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA E DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS

O presente requerimento é tempestivo e adequado, pois o próprio edital prevê que os pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao Agente de Contratação até 03 dias úteis antes da abertura da sessão pública, por meio eletrônico, cabendo ao Agente respondê-los em até 03 dias úteis, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e de seus anexos. O edital também dispõe que as respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração⁶.

O presente pedido não se confunde com inconformismo abstrato, nem busca tumultuar o procedimento. Ao contrário: pretende permitir que a licitação se realize sobre base pública, auditável, isonômica e juridicamente segura.

O objeto licitado envolve a **contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia destinados à reforma e ampliação do CEASCAM** — Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ — no âmbito do **Convênio Transferegov n.º 960481/2024**. O edital informa **valor estimado de R\$ 13.008.944,71**, prazo de execução de 12 meses e vigência contratual de 24 meses⁷.

Trata-se, portanto, de contratação materialmente relevante, tecnicamente sensível e financeiramente expressiva, o que impõe especial dever de transparência sobre: autoria dos projetos, origem das peças técnicas, regularidade das ARTs/RRTs, competência funcional dos signatários, segregação de funções, controle jurídico prévio, eventual conflito de interesses e adequação do enquadramento do objeto.

A licitação pública não é apenas disputa eletrônica de preços. É procedimento constitucional de formação da vontade administrativa. E, como todo procedimento republicano, precisa ser verificável.

⁶ *Ibidem*

⁷ *Ibidem*



II. DO NÚCLEO FÁTICO

DOCUMENTOS PUBLICIZADOS INDICAM NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE AUTORIA, FUNÇÕES, VÍNCULOS E COMPETÊNCIAS

O edital informa que a Concorrência Eletrônica n.º 002/2026⁸ tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação do CEASCAM, conforme quantidades, especificações e condições definidas no edital e em seus anexos.

O mesmo edital contém cláusulas expressas de impedimento. Veda a participação do autor do anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; da empresa responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo; da empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista relevante, responsável técnico ou subcontratado; de agente público do órgão ou entidade licitante; e de pessoa que mantenha vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigente ou agente público que desempenhe função na licitação, fiscalização ou gestão contratual.

Além disso, o Projeto Básico⁹ afirma que integram seu conteúdo o Projeto Executivo, Memorial Descritivo, Relatório Fotográfico, Planilha Orçamentária, Memória de Cálculo, Cronograma Físico-Financeiro, Curva ABC, Composições, Cálculo do BDI, Cálculo do QCI e ART/RRT de responsabilidades técnicas. O mesmo documento registra que o Projeto Básico foi elaborado pelo servidor **José Fernando Guedes Moço, no cargo de Subsecretário de Obras, Urbanismo e Mobilidade**, e aprovado por Fábio Augusto Viana Ribeiro, Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade.

Por sua vez, os projetos complementares disponibilizados indicam, em determinadas pranchas, a presença de **“Marel de Oliveira arquitetura, urbanismo e engenharia urbana”, “MdeO arquitetura e construções”, “Marel de Oliveira”** e **“ARQ. Marel Lima de Oliveira — CAU-BR A 1.296-3”**, vinculados a peças técnicas do pórtico/estrutura do CEASCAM¹⁰.

Também consta matéria publicizada identificando **Marel Lima de Oliveira como subsecretário municipal de Ordenamento Urbano**, em contexto de atuação técnica envolvendo monitoramento estrutural, batimetria, sondagem de solo e elementos destinados à instrução de projeto de recuperação de ponte¹¹.

Não se afirma, neste momento, a existência de irregularidade consumada. O que se afirma é a existência de dúvida objetiva, documentalmente justificável, que exige resposta administrativa igualmente objetiva e documental.

⁸ *Ibidem*

⁹ *Ibidem*

¹⁰ CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ). Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes. Projeto Executivo — Projeto Arquitetônico Aprovado: reforma e ampliação do CEASCAM — Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ. Campos dos Goytacazes/RJ, [2026?]. 10 f. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/29116894000161/2026/20>. Acesso em: 18 maio 2026; e, CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ). Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes. Projeto Executivo — Projetos Complementares: reforma e ampliação do CEASCAM — Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ. Campos dos Goytacazes/RJ, [2026?]. 110 f. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/29116894000161/2026/20>. Acesso em: 18 maio 2026.

¹¹ CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ). Planejamento para execução da recuperação da Ponte Barcelos Martins avança. Portal da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, Campos dos Goytacazes/RJ, 27 abr. 2026. Por Mário Sérgio Junior. Foto: Rodrigo Silveira. Disponível em: https://campos.rj.gov.br/exibirNoticia.php?id_noticia=103919. Acesso em: 18 maio 2026.



A Administração deve esclarecer, de forma expressa:

- a) quem elaborou cada peça técnica;
- b) quem revisou cada peça;
- c) quem aprovou cada peça;
- d) quem emitiu parecer técnico;
- e) quem emitiu parecer jurídico;
- f) quem conduzirá a licitação;
- g) qual a natureza do vínculo funcional de cada agente;
- h) se os autores dos projetos, pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente, estão impedidos de participar do certame;
- i) se há declarações formais de ausência de conflito de interesses;
- j) se houve segregação efetiva entre autoria, aprovação, controle jurídico, condução do certame e futura fiscalização contratual.

Em matéria de licitação pública, a dúvida sobre autoria técnica, competência funcional e independência dos agentes não é detalhe periférico. **É ponto de validade.**

III. DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONCURSO PÚBLICO, CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E A LICITAÇÃO COMO PROCEDIMENTO DE CONFIANÇA PÚBLICA

O art. 37 da Constituição Federal¹² não constitui mera proclamação abstrata de bons propósitos administrativos. Trata-se de norma estruturante da Administração Pública brasileira, verdadeiro eixo de contenção do arbítrio, da pessoalidade, da captura funcional e da informalidade decisória.

No *caput*¹³, a Constituição impõe à Administração Pública direta e indireta a observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Esses princípios, em matéria licitatória, não podem ser interpretados de modo decorativo. Eles exigem rastreabilidade dos atos, competência funcional dos agentes, motivação técnica, controle jurídico idôneo, segregação de funções e ausência de conflitos de interesses. Mais especificamente, o presente certame exige atenção reforçada aos incisos **II** e **V** do art. 37 da Constituição Federal¹⁴.

O **inciso II do art. 37** estabelece a regra republicana de ingresso no serviço público mediante concurso público, ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Em síntese constitucional: **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público**, salvo a exceção dos cargos em comissão legalmente previstos.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

¹³ *Ibidem*

¹⁴ *Ibidem*



Essa regra tem consequência direta sobre o presente pedido: se agentes públicos que atuaram na elaboração, desenvolvimento, revisão, aprovação, validação ou pareceramento de documentos técnicos do certame não são servidores efetivos, mas ocupantes de cargos comissionados, torna-se indispensável esclarecer **qual cargo ocupam, qual lei criou esse cargo, quais são suas atribuições legais, se tais atribuições são compatíveis com a atuação concreta desempenhada e se não houve substituição indevida de função técnica permanente por vínculo de confiança política.**

Já o **inciso V do art. 37** delimita a finalidade constitucional das funções de confiança e dos cargos em comissão: as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo; os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei; e ambos se destinam **apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

A palavra “**apenas**” é decisiva. O cargo comissionado não é licença constitucional para substituir engenheiros, arquitetos, orçamentistas, fiscais técnicos, analistas jurídicos ou procuradores efetivos no desempenho de atribuições ordinárias, permanentes, técnicas, burocráticas ou operacionais. A exceção constitucional existe para direção, chefia e assessoramento; não para converter confiança política em competência técnica presumida.

No contexto da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026, a incidência dos incisos II e V do art. 37 impõe esclarecimentos objetivos sobre todos os agentes públicos e signatários que tenham participado da fase preparatória, notadamente aqueles que figurem como autores, responsáveis, coordenadores, revisores, aprovadores ou pareceristas de documentos técnicos, jurídicos, orçamentários ou licitatórios.

A distinção é simples, mas essencial: um secretário ou subsecretário pode dirigir uma política pública, coordenar prioridades administrativas e aprovar diretrizes institucionais. Contudo, não se presume, apenas pelo exercício de cargo comissionado, que possa elaborar projeto técnico, assinar peça de engenharia, desenvolver orçamento, validar composições, revisar memória de cálculo, emitir parecer técnico ou exercer controle jurídico de legalidade sem demonstração de competência formal, atribuição legal, responsabilidade técnica, segregação funcional e ausência de conflito de interesses.

A confiança política pode orientar a Administração. Não pode substituir o concurso público, nem dissolver a exigência de habilitação técnica, nem transformar pareceres, projetos e orçamentos em atos de autoridade sem lastro profissional e funcional verificável.

Essa é, precisamente, a preocupação constitucional que se projeta sobre o certame: a Administração deve esclarecer se os agentes envolvidos atuaram como ocupantes de cargos efetivos, como servidores de carreira designados para função de confiança, como comissionados de direção, chefia ou assessoramento, ou como particulares/profissionais externos cujos projetos foram incorporados ao processo administrativo. Cada hipótese possui regime jurídico distinto, consequências distintas e exigências documentais próprias.

Em matéria de licitação pública, a legalidade não se presume pela simples presença do brasão municipal no documento. A legalidade se demonstra pela cadeia de competência: quem fez, com que vínculo, por qual ato, com qual atribuição legal, sob qual responsabilidade técnica, com qual controle independente e com qual declaração de ausência de impedimento.

Por isso, o presente pedido não formula suspeita genérica contra agentes públicos. Formula exigência constitucional de esclarecimento. Se a Administração demonstrar que todos os agentes atuaram dentro de suas atribuições legais, com adequada segregação de funções, responsabilidade técnica formal, parecer jurídico competente e inexistência de conflito de interesses, terá fortalecido o certame. Se, ao contrário, não conseguir demonstrar tal cadeia, a dúvida deixará de ser meramente informacional e passará a atingir a higidez constitucional da fase preparatória.

A licitação é rito de confiança pública. E confiança pública, no Estado de Direito, não nasce da autoridade de quem assina: nasce da transparência daquilo que se pode auditar.

IV. DO TEMA 1010 DO STF: CARGOS COMISSIONADOS NÃO PODEM SERVIR AO DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS OU OPERACIONAIS ORDINÁRIAS

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1010¹⁵ de repercussão geral, fixou tese segundo a qual a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. O STF também assentou que tais cargos pressupõem relação de confiança, proporcionalidade em relação aos cargos efetivos e descrição clara e objetiva das atribuições na própria lei que os institui¹⁶.

A aplicação dessa tese ao presente caso é direta!

Não se questiona, de modo abstrato, a existência de secretários, subsecretários, supervisores, coordenadores, assessores ou demais agentes de direção. O ponto é mais preciso: quando pessoas investidas em cargos comissionados aparecem, direta ou indiretamente, como autores, responsáveis, gerenciadores, desenvolvedores, revisores, aprovadores ou pareceristas de documentos técnicos estruturantes de uma licitação de engenharia, a Administração precisa demonstrar:

- a) se a atuação se deu como função de direção, chefia ou assessoramento;
- b) se houve execução técnica ordinária incompatível com a natureza do cargo;
- c) se o agente possui cargo efetivo técnico correlato;

¹⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tema 1010 da Repercussão Geral**. Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais, art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, para a criação de cargos em comissão. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1010>. Acesso em: 18 maio 2026; e, BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP — Tema 1010 da Repercussão Geral**. Tese sobre cargos em comissão e exigência de atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedado o desempenho de funções burocráticas, técnicas ou operacionais. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&numeroTema=1010>. Acesso em: 18 maio 2026.

¹⁶ *Ibidem*



- d) se houve designação formal;
- e) se houve ART/RRT;
- f) se houve revisão independente;
- g) se houve declaração de ausência de conflito de interesses;
- h) se houve compatibilidade entre a atuação concreta e as atribuições legais do cargo ocupado.

Exemplo simples evidencia a distinção: um subsecretário pode coordenar uma política pública de obras; mas não se presume, apenas por ocupar cargo de direção, que possa elaborar projeto, orçamento, composição, parecer técnico, parecer jurídico ou validação de sua própria produção sem ato formal, responsabilidade técnica, segregação funcional e controle independente.

Coordenação é direção. Execução técnica ordinária é outra coisa. A fronteira entre direção, assessoramento e execução técnica precisa ser documentada.

V. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NA LEI N.º 14.133/2021

A Lei n.º 14.133/2021¹⁷ fortaleceu a fase preparatória e a governança das contratações públicas. A lei trata dos agentes públicos, impedimentos, conflito de interesses, planejamento, análise jurídica, habilitação, julgamento e esclarecimentos ao edital, impondo à Administração deveres de motivação, planejamento, controle e publicidade. **A segregação de funções não é preciosismo burocrático. É técnica de integridade!**

Em contratações de engenharia, ela previne erro, direcionamento, sobrepreço, suborçamento, projeto incompatível, aditivo previsível, inexequibilidade, restrição competitiva e responsabilização posterior.

Em termos práticos:

- a) quem elabora projeto não deve ser o único a validá-lo;
- b) quem produz orçamento não deve ser o único a revisar seus quantitativos;
- c) quem assina peça técnica deve ter competência profissional demonstrada;
- d) quem emite parecer jurídico deve possuir competência jurídica formal;
- e) quem conduz o certame deve estar formalmente designado e livre de conflito de interesses;
- f) quem fiscalizará a execução não deve estar comprometido com escolhas preparatórias não auditadas;
- g) quem aprova a licitação deve ter diante de si pareceres técnicos e jurídicos independentes, e não simples ratificações circulares.

A ausência de segregação não é apenas falha administrativa. Pode comprometer o julgamento objetivo, a impessoalidade, a moralidade e a própria seleção da proposta mais vantajosa.

¹⁷ BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 18 maio 2026.



VI. DA AUTORIA DOS PROJETOS E DA VEDAÇÃO EDITALÍCIA À PARTICIPAÇÃO DE AUTORES, EMPRESAS VINCULADAS, RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E PREPOSTOS

O edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026¹⁸ contém vedações expressas aos autores do anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, bem como às empresas responsáveis por sua elaboração e às empresas vinculadas ao autor do projeto.

Essa regra tem fundamento ético e jurídico elementar: quem desenha a régua não pode competir medindo-se por ela. A vedação não se limita à participação direta. Abrange situações indiretas, como:

- a) empresa da qual o autor seja sócio, dirigente, gerente, controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- b) pessoa jurídica interposta;
- c) empresa coligada ou vinculada;
- d) atuação por preposto, colaborador ou parceiro técnico;
- e) subcontratação posterior do autor ou de empresa vinculada;
- f) participação indireta por consórcio, consultoria, assessoria, subcontratação ou cessão de equipe técnica.

Por isso, é indispensável que a Administração esclareça quem são todos os autores, responsáveis, revisores e validadores dos projetos, bem como se essas pessoas físicas ou jurídicas estão formalmente impedidas de participar, direta ou indiretamente, do certame.

A resposta genérica “**o edital já veda**” não é suficiente. O que se requer é a aplicação concreta da vedação: identificação dos autores, identificação das pessoas jurídicas vinculadas e declaração formal de impedimento de participação direta ou indireta.

VII. DO PONTO PRINCIPAL, MAS NÃO ÚNICO PRONTO CRÍTICO: ORIGEM DOS PROJETOS COMPLEMENTARES ASSINADOS OU IDENTIFICADOS POR MARIEL/MdeO

Os projetos complementares¹⁹ disponibilizados indicam a presença de “**Mariel de Oliveira arquitetura, urbanismo e engenharia urbana**”, “**MdeO arquitetura e construções**”, “**Mariel de Oliveira**” e “**ARQ. Mariel Lima de Oliveira — CAU-BR A 1.296-3**” em peças técnicas vinculadas ao CEASCAM.

Esse dado exige esclarecimento formal.

¹⁸ CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ). Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes. Secretaria Municipal de Abastecimento, Aquicultura e Pesca. Concorrência Eletrônica n.º 002/2026: Edital — Reforma e ampliação do CEASCAM — Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ. Processo Administrativo n.º 2026.227.000002-8-PR. Campos dos Goytacazes/RJ, 16 abr. 2026. 299 f. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/29116894000161/2026/20>. Acesso em: 18 maio 2026.

¹⁹ CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ). Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes. Projeto Executivo — Projeto Arquitetônico Aprovado: reforma e ampliação do CEASCAM — Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ. Campos dos Goytacazes/RJ, [2026?]. 10 f. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/29116894000161/2026/20>. Acesso em: 18 maio 2026; e, CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ). Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes. Projeto Executivo — Projetos Complementares: reforma e ampliação do CEASCAM — Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ. Campos dos Goytacazes/RJ, [2026?]. 110 f. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/29116894000161/2026/20>. Acesso em: 18 maio 2026.

A Administração deve informar se tais projetos foram:

- a) elaborados internamente pela Prefeitura;
- b) contratados mediante licitação;
- c) contratados diretamente;
- d) recebidos por doação;
- e) recebidos por cessão gratuita;
- f) produzidos no âmbito de convênio;
- g) aproveitados de contratação anterior;
- h) produzidos por pessoa física externa;
- i) produzidos por pessoa jurídica privada;
- j) remunerados direta ou indiretamente;
- k) incorporados ao processo administrativo mediante ato formal;
- l) acompanhados de ART/RRT correspondente;
- m) compatibilizados com os demais projetos, orçamento, planilha e cronograma.

A Administração pode possuir explicação legítima. Mas, em licitação pública, legitimidade não se presume: **demonstra-se!**

VIII. DOS PARECERES JURÍDICOS ASSINADOS POR AGENTES COMISSIONADOS ESTRANHOS À CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL EFETIVO

A análise jurídica prévia em processo licitatório não é solenidade vazia, nem rito de chancela automática. É controle de legalidade em sentido próprio.

O parecer jurídico não existe para ornamentar o processo, nem para conferir verniz formal a decisões administrativas já tomadas. Sua função é outra: identificar riscos, apontar vícios, exigir saneamentos, testar a juridicidade da fase preparatória, controlar a competência dos agentes públicos, verificar impedimentos, examinar conflitos de interesses e proteger o interesse público antes que o vício se converta em contratação.

No presente caso, a preocupação assume especial relevância porque os documentos publicizados do certame revelam a participação de agentes públicos e/ou signatários técnicos em atos de elaboração, desenvolvimento, revisão, aprovação ou validação de peças estruturantes da contratação. Diante desse quadro, o parecer jurídico da fase preparatória deveria enfrentar, expressamente, a compatibilidade da atuação desses agentes com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, com o Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal e com o art. 7º da Lei n.º 14.133/2021²⁰.

²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2026; ²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1010 da Repercussão Geral. Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais, art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, para a criação de cargos em comissão. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1010>. Acesso em: 18 maio 2026; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP — Tema 1010 da Repercussão Geral. Tese sobre cargos em comissão

A rigor, se a análise jurídica tivesse sido realizada por Procurador Municipal efetivo, integrante de carreira jurídica permanente, dotado de independência técnico-funcional e habituado ao controle preventivo de legalidade administrativa, seria razoável esperar que dificilmente deixasse de apontar a impossibilidade constitucional de utilização de cargos comissionados para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais ordinárias.

Essa observação não é ataque pessoal a qualquer signatário. **É constatação institucional!** Um procurador de carreira, por formação, função e responsabilidade, tende a examinar a licitação não apenas sob a aparência formal dos documentos, mas sob a cadeia de competência que os sustenta: quem elaborou, com qual vínculo, por qual ato, com qual atribuição legal, sob qual responsabilidade técnica, com qual segregação funcional e com qual controle independente.

Por isso, causa legítima preocupação a hipótese de eventual parecer jurídico, nota jurídica, despacho jurídico, análise de conformidade ou manifestação de legalidade ter sido subscrito por agente comissionado estranho à carreira de Procurador Municipal efetivo, especialmente se tal manifestação não tiver enfrentado, de modo específico, a possível atuação de agentes comissionados em tarefas técnicas, burocráticas ou operacionais ligadas à elaboração de projetos, orçamento, planilhas, pareceres técnicos, validações ou demais atos preparatórios da contratação.

A questão é constitucionalmente sensível: cargo em comissão não pode ser transformado em substituto funcional de carreira técnica permanente, tampouco de carreira jurídica estruturada. Assessorar juridicamente uma autoridade é uma coisa. Exercer controle jurídico ordinário e independente em processo licitatório, com aptidão para apontar nulidades, conter autoridades superiores e recusar a validação de atos incompatíveis com a Constituição, é outra.

A confiança política, por sua própria natureza, pode aconselhar a autoridade. Mas não substitui a independência institucional da advocacia pública de carreira. E essa distinção é decisiva. O parecer jurídico em licitação deve ter força suficiente para contrariar a Administração quando a Administração se afasta da legalidade. Se o parecerista depende exclusivamente da confiança da autoridade cuja conduta deveria controlar, instala-se um risco objetivo de captura funcional do controle jurídico.

No contexto do Tema 1010 do STF²¹, a omissão do parecer jurídico sobre esse ponto seria particularmente grave. Afinal, o Supremo Tribunal Federal fixou compreensão segundo a qual cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não podendo ser utilizados para o desempenho de atividades

e exigência de atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedado o desempenho de funções burocráticas, técnicas ou operacionais. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&numeroTema=1010>. Acesso em: 18 maio 2026; e, BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1010 da Repercussão Geral. Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais, art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, para a criação de cargos em comissão. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1010>. Acesso em: 18 maio 2026; e, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP — Tema 1010 da Repercussão Geral. Tese sobre cargos em comissão e exigência de atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedado o desempenho de funções burocráticas, técnicas ou operacionais. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&numeroTema=1010>. Acesso em: 18 maio 2026.

ordinárias, técnicas, burocráticas ou operacionais. Assim, diante de documentos licitatórios assinados, revisados, elaborados ou validados por agentes possivelmente comissionados, o controle jurídico deveria indagar, no mínimo:

- a) tais agentes são servidores efetivos ou ocupantes exclusivamente de cargos comissionados?
- b) quais são as atribuições legais dos cargos ocupados?
- c) as atribuições legais autorizam a elaboração de projeto, orçamento, parecer técnico, validação técnica ou atos ordinários da fase preparatória?
- d) houve ART/RRT quando a atuação envolveu responsabilidade técnica profissional?
- e) houve segregação entre quem elaborou, revisou, aprovou, validou e conduzirá o certame?
- f) houve declaração de ausência de impedimento, suspeição ou conflito de interesses?
- g) houve risco de substituição de função técnica permanente por ocupante de cargo de confiança?

Essas perguntas não são acessórias. São o próprio coração do controle jurídico da fase preparatória.

Nesse contexto, se eventual parecer jurídico tiver sido assinado por agente comissionado estranho à carreira de Procurador Municipal efetivo, a Administração deve esclarecer, de forma objetiva e documental:

- a) quem assinou a manifestação jurídica;
- b) qual cargo ocupa;
- c) qual sua matrícula;
- d) qual sua lotação;
- e) se possui inscrição ativa na OAB;
- f) se integra a carreira efetiva da Procuradoria Municipal;
- g) se há lei municipal atribuindo-lhe competência específica para emitir parecer jurídico em processo licitatório;
- h) se o parecer foi revisado, aprovado ou ratificado por Procurador Municipal efetivo;
- i) se houve manifestação do Procurador-Geral do Município;
- j) se a manifestação analisou expressamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- k) se a manifestação analisou expressamente o Tema 1010 do STF;
- l) se a manifestação analisou a compatibilidade da atuação de agentes comissionados com as funções técnicas, burocráticas ou operacionais eventualmente desempenhadas na fase preparatória;
- m) se a manifestação examinou a segregação de funções;
- n) se a manifestação examinou os impedimentos dos autores dos projetos;
- o) se a manifestação examinou a origem dos projetos complementares;
- p) se a manifestação examinou a regularidade das ARTs/RRTs;
- q) se a manifestação examinou o enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia;
- r) se a manifestação examinou eventual conflito de interesses entre agentes públicos, autores de projetos, empresas vinculadas, responsáveis técnicos, prepostos, colaboradores ou potenciais licitantes.

Se a Administração entende que parecer jurídico de licitação pode ser subscrito por agente comissionado estranho à carreira de Procurador Municipal efetivo, deve indicar a base legal específica, as atribuições do cargo, o grau de independência funcional do parecerista, sua vinculação formal à Procuradoria, a eventual ratificação por procurador de carreira e a compatibilidade dessa atuação com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e com o Tema 1010 do STF²².

Em síntese: o que se requer não é uma discussão corporativa sobre titularidade de cargos. O que se requer é a demonstração de que o controle jurídico da licitação foi exercido por agente formalmente competente, tecnicamente independente e constitucionalmente habilitado a apontar, se fosse o caso, a impossibilidade de agentes comissionados desempenharem funções técnicas, burocráticas ou operacionais ordinárias na fase preparatória do certame.

Sem essa demonstração, o parecer jurídico deixa de operar como controle preventivo de legalidade e passa a correr o risco de se converter em simples instrumento de validação formal de uma cadeia decisória constitucionalmente opaca.

IX. DO CONTROLE INTERNO QUE, SE ATUOU, NÃO DEMONSTROU TER VISTO O PROBLEMA CONSTITUCIONAL: AGENTES COMISSONADOS, FUNÇÕES TÉCNICAS E DEVER DE ALERTA INSTITUCIONAL

A preocupação exposta no tópico anterior não se limita ao parecer jurídico. Ela alcança, com igual ou maior gravidade, o **controle interno municipal**. A Lei n.º 14.133/2021²³ não concebe o controle interno como instância decorativa, protocolar ou meramente confirmatória dos atos administrativos. Ao contrário, a nova lei estruturou as contratações públicas sob lógica de governança, gestão de riscos e linhas de defesa, atribuindo ao controle interno papel essencial na prevenção de ilegalidades, inconsistências, conflitos de interesses, sobreposição de funções, falhas de planejamento e fragilidades de integridade.

A própria Lei n.º 14.133/2021²⁴ estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, inserindo a atuação dos órgãos de controle no sistema de governança das contratações públicas. O controle interno não existe para chegar depois do dano. **Existe para impedir que o dano se forme.**

No presente caso, se houve manifestação do controle interno municipal — parecer, nota técnica, despacho, certificação, *checklist*, visto, aprovação, análise de conformidade, manifestação de regularidade ou qualquer ato equivalente — causa legítima perplexidade que não tenha sido apontada, de modo expresso, a possível

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2026; ²² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tema 1010 da Repercussão Geral**. Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais, art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, para a criação de cargos em comissão. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1010>. Acesso em: 18 maio 2026; e, BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP — Tema 1010 da Repercussão Geral**. Tese sobre cargos em comissão e exigência de atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedado o desempenho de funções burocráticas, técnicas ou operacionais. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&numeroTema=1010>. Acesso em: 18 maio 2026.

²³ BRASIL. **Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

²⁴ *Ibidem*



incompatibilidade entre a atuação de agentes comissionados e o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais ordinárias na fase preparatória da licitação.

Afinal, não se está diante de detalhe secundário. A eventual atuação de agentes comissionados na elaboração, desenvolvimento, revisão, validação ou aprovação de projetos, planilhas, orçamento, composições, pareceres técnicos, memórias de cálculo, ARTs/RRTs ou demais documentos estruturantes da licitação toca diretamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, o Tema 1010 do STF e o art. 7º da Lei n.º 14.133/2021²⁵.

Em linguagem simples: se o controle interno viu os documentos e não percebeu esse risco, falhou tecnicamente; se percebeu e não registrou, falhou institucionalmente; se não analisou, deve explicar por que não analisou; se não foi provocado, deve-se esclarecer por que uma contratação de engenharia desse vulto não passou por controle preventivo suficientemente robusto.

Essa é a questão central: **o controle interno municipal examinou a cadeia de competência dos agentes que atuaram na fase preparatória ou apenas conferiu a existência formal de documentos?**

A diferença é decisiva.

Conferir se há Projeto Básico é uma coisa. Verificar se o Projeto Básico foi elaborado por agente constitucionalmente habilitado é outra.

Conferir se há planilha orçamentária é uma coisa. Verificar quem a elaborou, quem a revisou, quem a validou, qual a responsabilidade técnica e se houve segregação de funções é outra.

Conferir se há parecer jurídico é uma coisa. Verificar se o parecerista possui competência funcional, independência e vínculo adequado para exercer controle jurídico de legalidade é outra.

Conferir se há ART/RRT é uma coisa. Verificar se a ART/RRT corresponde à autoria real, ao contratante correto, à origem lícita do projeto e à forma de remuneração é outra.

Conferir se há cláusula de impedimento no edital é uma coisa. Verificar se os autores dos projetos, empresas vinculadas, sócios, responsáveis técnicos, prepostos ou eventuais subcontratados estão efetivamente impedidos de participar do certame é outra.

O controle interno que apenas confirma a presença formal de peças processuais não controla: autentica a aparência do controle.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2026; ²⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tema 1010 da Repercussão Geral**. Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais, art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, para a criação de cargos em comissão. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1010>. Acesso em: 18 maio 2026; BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP — Tema 1010 da Repercussão Geral**. Tese sobre cargos em comissão e exigência de atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedado o desempenho de funções burocráticas, técnicas ou operacionais. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&numeroTema=1010>. Acesso em: 18 maio 2026; e, BRASIL. **Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

Por isso, a eventual omissão do controle interno sobre a atuação de agentes comissionados em tarefas técnicas, burocráticas ou operacionais é ainda mais sensível do que a omissão isolada de um parecerista. O controle interno é, por vocação institucional, uma estrutura de alerta. Sua função é fazer a pergunta incômoda antes que o Tribunal de Contas, o Ministério Público, o licitante ou o cidadão comum sejam obrigados a fazê-la.

No caso concreto, o controle interno deveria ter indagado, no mínimo:

- a) os agentes que elaboraram, desenvolveram, revisaram, aprovaram ou validaram peças técnicas do certame são servidores efetivos, comissionados, cedidos, contratados ou particulares externos?
- b) quais são os cargos, matrículas, vínculos e atribuições legais desses agentes?
- c) os cargos comissionados eventualmente ocupados possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, ou foram utilizados para execução de atividades técnicas ordinárias?
- d) houve compatibilidade entre as atribuições legais dos cargos e os atos concretamente praticados no processo?
- e) houve responsabilidade técnica formal, com ART/RRT válida, para todos os projetos e peças de engenharia/arquitetura?
- f) houve segregação entre quem elaborou, revisou, aprovou, validou, opinou juridicamente, conduzirá a licitação e fiscalizará o contrato?
- g) os autores dos projetos e empresas vinculadas estão formalmente impedidos de participar, direta ou indiretamente, da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026?
- h) houve declaração de impedimento, suspeição ou ausência de conflito de interesses de todos os agentes que atuaram na fase preparatória?
- i) a origem dos projetos complementares assinados ou identificados por Mariel/MdeO foi formalmente comprovada?
- j) houve análise específica sobre o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e sobre o Tema 1010 do STF?

Essas perguntas não são sofisticadas em excesso. São perguntas básicas de controle!

Aliás, se a Administração pretende sustentar que o processo passou por controle interno regular, é indispensável que demonstre que esse controle foi material, e não apenas cartorial. O controle interno não pode ser reduzido a um “visto” burocrático sobre um processo que contém riscos visíveis de competência funcional, conflito de interesses e violação à segregação de funções.

A omissão é particularmente relevante porque o problema constitucional aqui discutido não é obscuro. O Tema 1010 do STF é claro ao vedar o uso de cargos em comissão para atribuições técnicas, burocráticas ou operacionais²⁶. Logo, se os documentos do certame indicavam a atuação de agentes comissionados em peças técnicas, o controle interno deveria, ao menos, ter exigido esclarecimento formal sobre a natureza dessa atuação.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1010 da Repercussão Geral. Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais, art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, para a criação de cargos em comissão. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1010>. Acesso em: 18 maio 2026; e, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP — Tema 1010 da Repercussão Geral. Tese sobre cargos em comissão e exigência de atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedado o desempenho

Não se exige que o controle interno antecipe, de modo definitivo, o juízo do Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário. Mas se exige que cumpra sua função mínima: identificar risco, registrar ressalva, recomendar saneamento e impedir que a contratação prossiga sobre zona cinzenta constitucional.

A ausência de apontamento pelo controle interno — caso confirmada — não elimina o vício. Ao contrário, pode revelar falha adicional de governança.

O silêncio do controle não purifica o ato controlado. Apenas amplia a cadeia de responsabilidade institucional. Diante disso, requer-se que a Administração esclareça, de forma objetiva e documental:

- a) se o processo da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026 foi submetido ao controle interno municipal;
- b) qual órgão, unidade, setor ou agente exerceu tal controle;
- c) quem assinou eventual manifestação, parecer, despacho, checklist, certificação ou nota de conformidade;
- d) qual o cargo, matrícula, vínculo funcional e lotação do signatário;
- e) se o signatário é servidor efetivo, ocupante de cargo comissionado, função gratificada, cedido ou possui outro vínculo;
- f) qual ato normativo municipal atribui competência ao signatário ou à unidade para exercer controle interno sobre licitações;
- g) se a manifestação do controle interno analisou expressamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- h) se analisou expressamente o Tema 1010 do STF;
- i) se analisou a eventual atuação de agentes comissionados em funções técnicas, burocráticas ou operacionais na fase preparatória;
- j) se analisou o art. 7º da Lei n.º 14.133/2021 e a regularidade da designação dos agentes públicos envolvidos;
- k) se analisou a segregação de funções entre elaboração, revisão, aprovação, parecer jurídico, condução do certame e fiscalização contratual;
- l) se analisou a origem dos projetos complementares assinados ou identificados por Mariel/MdeO;
- m) se analisou a regularidade das ARTs/RRTs, inclusive quanto ao contratante, responsável técnico, objeto, data, remuneração e compatibilidade com os documentos do certame;
- n) se analisou os impedimentos previstos nos itens 3.4.2 e 3.4.3 do edital;
- o) se exigiu declaração de ausência de impedimento, suspeição ou conflito de interesses dos agentes que atuaram na fase preparatória;
- p) se recomendou algum saneamento, ressalva, complementação documental ou suspensão do certame;
- q) caso não tenha feito qualquer apontamento sobre esses temas, que esclareça por qual razão tais riscos não foram identificados ou considerados relevantes.

Se inexistiu manifestação do controle interno, requer-se que a Administração esclareça por que uma licitação de engenharia, de valor estimado superior a R\$ 13 milhões, custeada no contexto de convênio e instruída por múltiplas peças técnicas, não foi submetida a controle preventivo formal quanto à legalidade, governança, segregação de funções, conflito de interesses e regularidade funcional dos agentes envolvidos.

Se existiu manifestação, requer-se sua disponibilização integral.

Se existiu manifestação, mas ela não enfrentou os pontos ora suscitados, requer-se esclarecimento complementar, com remessa ao controle interno para análise específica e manifestação expressa antes da abertura da sessão pública.

Em síntese: **o controle interno que não vê conflito de interesses, não vê sobreposição funcional, não vê uso potencial de cargo comissionado para função técnica, não vê ausência de segregação e não vê parecer jurídico eventualmente subscrito por agente sem independência de carreira não está exercendo controle material. Está apenas acompanhando o fluxo administrativo.**

E controle interno que apenas acompanha o fluxo não controla o rio; deixa-se levar por ele.

X. DO ENQUADRAMENTO EXPRESSO COMO SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE

O presente pedido não ignora que o Projeto Básico classificou o objeto como serviço comum de engenharia. Ao contrário: parte exatamente dessa premissa documental.

O item 1.2 do Projeto Básico²⁷ afirma que os serviços objeto da contratação “**são caracterizados como serviço comum de engenharia**”. Posteriormente, o item 6.1 repete a classificação, justificando-a sob o argumento de que o objeto envolveria “**atividades e técnicas usuais da construção civil**”, sem necessidade de procedimentos altamente especializados ou tecnologias inovadoras. Ocorre que essa justificativa, tal como apresentada, parece excessivamente genérica diante da densidade técnica do objeto.

A contratação envolve reforma e ampliação de centro de abastecimento, intervenções em edificações existentes, retirada e substituição de estruturas metálicas, construção de pórtico, brigada de incêndio, posto médico, posto policial, instalações elétricas, hidráulicas, prevenção e combate a incêndio, acessibilidade, pavimentação, áreas administrativas, boxes e demais elementos de engenharia. O próprio Projeto Básico descreve metas com áreas construídas expressivas, incluindo reforma da Pedra Alta, reforma da Área dos Boxes, reforma da Administração,

²⁷ CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ). Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes. Secretaria Municipal de Abastecimento, Aquicultura e Pesca. Concorrência Eletrônica n.º 002/2026; Edital — Reforma e ampliação do CEASCAM — Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ. Processo Administrativo n.º 2026.227.000002-8-PR. Campos dos Goytacazes/RJ, 16 abr. 2026. 299 f. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/29116894000161/2026/20>. Acesso em: 18 maio 2026.



construção de pórtico, brigada de incêndio, posto médico, posto policial, recomposição de piso intertravado e pavimentação asfáltica.

Além disso, os projetos complementares demonstram disciplinas técnicas que envolvem, por exemplo, estrutura metálica, concreto, fundações, critérios de vento, normas estruturais, sistemas de proteção contra incêndio, classificação de risco e critérios de dimensionamento.

Portanto, a pergunta correta não é se houve classificação. Houve. A pergunta juridicamente relevante é outra: **a justificativa apresentada é tecnicamente suficiente para sustentar o enquadramento como serviço comum de engenharia diante da complexidade real do objeto?**

O conceito de “comum” não pode ser confundido com “simples”. Uma obra pode empregar técnicas conhecidas e, ainda assim, exigir alta compatibilização interdisciplinar, matriz de riscos, projeto executivo robusto, validação independente e controle técnico aprofundado.

Assim, requer-se que a Administração esclareça, de forma técnica e documentada:

- a) quais critérios objetivos foram utilizados para classificar o objeto como serviço comum de engenharia;
- b) quem elaborou essa justificativa;
- c) quem a aprovou;
- d) se houve parecer técnico específico sobre o enquadramento;
- e) se houve parecer jurídico específico sobre o enquadramento;
- f) se a Administração avaliou a compatibilidade entre projeto arquitetônico, projetos complementares, planilha, BDI, QCI, Curva ABC, cronograma e ART/RRT;
- g) se há matriz de riscos;
- h) se houve justificativa formal para eventual dispensa de matriz de riscos;
- i) se as disciplinas de estrutura metálica, instalações elétricas, hidráulicas, prevenção e combate a incêndio, acessibilidade, pavimentação e reforma de edificações existentes foram consideradas na classificação;
- j) se a classificação como serviço comum de engenharia não compromete o nível de detalhamento necessário à execução segura e à precificação isonômica.

XI. DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL

A Lei n.º 12.527/2011 assegura o acesso a informações públicas e regulamenta o direito constitucional de obter dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral. No presente caso, os documentos solicitados não dizem respeito a esfera privada protegida. Dizem respeito à fase preparatória de uma licitação pública. São documentos de interesse coletivo, diretamente vinculados à legalidade, competitividade, controle e precificação da contratação.

Eventuais dados pessoais sensíveis podem ser tarjados. O que não pode ser ocultado é a informação pública essencial: nome funcional, cargo, matrícula, vínculo, ato de nomeação, atribuição, competência, assinatura técnica, ART/RRT, parecer, planilha, memória de cálculo, BDI, QCI, Curva ABC, origem dos projetos e declarações de conflito de interesses.

A publicidade, aqui, não é favor. É dever!

XII. DOS ESCLARECIMENTOS, DOCUMENTOS E PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS

Diante dos fundamentos expostos, requer-se que a Administração responda ao presente Pedido de Esclarecimentos de forma **integral, objetiva, numerada, documental e individualizada**, abstendo-se de respostas genéricas, circulares, meramente remissivas ou desacompanhadas dos documentos correspondentes.

Requer-se, ainda, que todos os documentos sejam disponibilizados no sistema eletrônico da licitação, ou, subsidiariamente, por link público de acesso aos autos, assegurando-se que todos os licitantes e interessados tenham acesso simultâneo às informações necessárias à compreensão, controle e precificação do certame.

XII.1. Quanto ao Agente de Contratação

1. Informar a identificação nominal completa do Agente de Contratação responsável pela Concorrência Eletrônica n.º 002/2026.
2. Informar cargo, matrícula, lotação, natureza do vínculo funcional e ato de nomeação/designação.
3. Esclarecer se o Agente de Contratação é servidor efetivo, empregado público, ocupante de cargo comissionado, servidor cedido ou possui outro vínculo jurídico com a Administração.
4. Disponibilizar a íntegra da portaria, decreto, ato administrativo ou instrumento equivalente de designação do Agente de Contratação.
5. Demonstrar, de forma documental, o atendimento aos requisitos do art. 7º da Lei n.º 14.133/2021.
6. Informar se o Agente de Contratação participou, direta ou indiretamente, da elaboração, revisão, validação ou aprovação do Projeto Básico, dos projetos complementares, da planilha orçamentária, do BDI, das composições, da Curva ABC, do QCI, da minuta do edital ou de pareceres técnicos/jurídicos.
7. Disponibilizar declaração formal de ausência de impedimento, suspeição ou conflito de interesses subscrita pelo Agente de Contratação.

XII.2. Quanto à equipe de apoio

8. Disponibilizar a portaria completa de designação da equipe de apoio da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026.
9. Informar, em relação a cada integrante da equipe de apoio: nome completo, cargo, matrícula, lotação, natureza do vínculo, atribuições no certame e ato de designação.

10. Esclarecer quais integrantes são servidores efetivos e quais, se houver, ocupam cargos comissionados, funções gratificadas, vínculos temporários ou outro vínculo precário.
11. Demonstrar, de forma documental, que todos os integrantes atendem aos requisitos do art. 7º da Lei n.º 14.133/2021.
12. Informar se algum integrante da equipe de apoio participou da elaboração, revisão, validação ou aprovação do Projeto Básico, projetos complementares, orçamento, planilhas, ARTs/RRTs, parecer técnico, parecer jurídico ou demais peças da fase preparatória.
13. Disponibilizar declarações formais de ausência de impedimento, suspeição ou conflito de interesses de todos os integrantes da equipe de apoio.

XII.3. Quanto aos agentes identificados na fase preparatória

14. Disponibilizar, com eventual tarja apenas de dados pessoais sensíveis, os atos de nomeação, exoneração, designação, lotação e ficha funcional resumida dos seguintes agentes:

14.1. José Fernando Guedes Moço;

14.2. Fábio Augusto Viana Ribeiro;

14.3. Mariel Lima de Oliveira;

14.4. Fernanda Monteiro Pavuna;

14.5. Alexandra dos Santos Paes;

14.6. Douglas Coelho / Douglas Coelho de Andrade;

14.7. demais agentes que tenham elaborado, assinado, revisado, aprovado, validado ou parecerado qualquer peça da fase preparatória.

15. Para cada agente indicado, informar: cargo efetivo, se houver; cargo comissionado, se houver; função de confiança ou gratificada, se houver; matrícula; secretaria ou órgão de lotação; data de ingresso; data de nomeação no cargo atual; atribuições legais do cargo; e participação concreta no processo licitatório.
16. Informar se algum desses agentes exerceu atividade técnica, burocrática ou operacional na fase preparatória do certame na condição de ocupante exclusivamente de cargo comissionado.
17. Caso positivo, indicar a base constitucional, legal e normativa que autorizaria tal atuação, especialmente à luz do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, do Tema 1010 do STF e do art. 7º da Lei n.º 14.133/2021.

XII.4. Quanto à compatibilidade constitucional da atuação de agentes comissionados

18. Informar se houve análise formal, técnica, jurídica ou de controle interno sobre a compatibilidade da atuação de agentes comissionados na fase preparatória com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.
19. Informar se houve análise expressa sobre a compatibilidade da atuação de agentes comissionados com o Tema 1010 do STF.

20. Esclarecer se os cargos comissionados eventualmente ocupados pelos agentes envolvidos possuem atribuições legais de direção, chefia ou assessoramento, ou se suas atribuições concretas no processo envolveram atividades técnicas, burocráticas ou operacionais.
21. Disponibilizar a lei municipal, decreto, portaria ou ato normativo que descreva as atribuições dos cargos comissionados ocupados pelos agentes que participaram da fase preparatória.
22. Esclarecer se a Administração entende constitucionalmente admissível que ocupantes exclusivamente de cargos comissionados elaborem, revisem, validem ou aprovem projetos técnicos, orçamentos, memórias de cálculo, planilhas, composições de preços, pareceres técnicos ou atos operacionais da fase preparatória.
23. Caso a Administração entenda admissível, indicar expressamente o fundamento constitucional, legal, jurisprudencial e normativo dessa interpretação.

XII.5. Quanto à origem dos projetos complementares assinados ou identificados por Mariel/MdeO

24. Informar a origem administrativa dos projetos complementares assinados, identificados, gerenciados, desenvolvidos, revisados ou vinculados a Mariel/MdeO.
25. Esclarecer se tais projetos foram elaborados internamente pela Prefeitura, contratados mediante licitação, contratados diretamente, doados, cedidos, transferidos por convênio, aproveitados de contratação anterior ou recebidos por outro instrumento.
26. Disponibilizar o processo administrativo que formalizou a obtenção, elaboração, cessão, contratação, doação ou utilização desses projetos.
27. Informar se houve remuneração, pagamento, indenização, compensação, reembolso ou qualquer vantagem econômica direta ou indireta relacionada à elaboração ou cessão desses projetos.
28. Disponibilizar contrato, termo de cessão, termo de doação, termo de cooperação, nota de empenho, autorização, despacho, convênio ou instrumento equivalente que justifique a incorporação dos projetos ao certame.
29. Informar a relação jurídica existente entre Mariel Lima de Oliveira e eventual pessoa jurídica MdeO, ou denominação semelhante constante das pranchas/projetos.
30. Informar se Mariel Lima de Oliveira atuou nos projetos como agente público, profissional autônomo, empresário, responsável técnico de pessoa jurídica, contratado, cedente, doador, consultor, comissionado ou outro vínculo.
31. Informar se Mariel Lima de Oliveira exercia cargo, função ou vínculo com o Município à época da elaboração, assinatura, revisão, cessão ou incorporação dos projetos ao processo administrativo.
32. Informar se houve declaração formal de impedimento, suspeição ou ausência de conflito de interesses relativamente à atuação de Mariel Lima de Oliveira e/ou MdeO.

XII.6. Quanto ao impedimento dos autores dos projetos e empresas vinculadas

33. Disponibilizar declaração expressa de que os autores do anteprojeto, Projeto Básico, projeto executivo e projetos complementares não participarão, direta ou indiretamente, da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026.

34. Disponibilizar declaração expressa de que empresas vinculadas aos autores dos projetos, seus sócios, responsáveis técnicos, dirigentes, gerentes, controladores, empregados, colaboradores, prepostos, consultores ou subcontratados não participarão do certame.
35. Informar qual procedimento será adotado pela Administração para verificar, na fase de habilitação, os impedimentos previstos nos itens 3.4.2 e 3.4.3 do edital.
36. Informar se será exigida dos licitantes declaração específica de inexistência de vínculo com autores dos projetos, agentes públicos envolvidos na fase preparatória, empresas vinculadas ou responsáveis técnicos dos projetos.
37. Informar se será vedada a subcontratação posterior de autores dos projetos, empresas a eles vinculadas, responsáveis técnicos, prepostos ou colaboradores que tenham participado da fase preparatória.
38. Informar se há procedimento de checagem de vínculos societários, técnicos, profissionais ou econômicos entre os autores dos projetos e eventuais licitantes.

XII.7. Quanto às ARTs/RRTs e responsabilidades técnicas

39. Disponibilizar todas as ARTs/RRTs relativas aos projetos arquitetônicos, estruturais, hidráulicos, elétricos, prevenção e combate a incêndio, pavimentação, orçamento, fiscalização, coordenação, compatibilização e demais disciplinas técnicas.
40. Para cada ART/RRT, informar: número, data de emissão, responsável técnico, contratante, contratado, objeto, valor, forma de remuneração e vínculo com o processo administrativo.
41. Informar se todas as ARTs/RRTs foram emitidas antes da publicação do edital.
42. Informar se há ART/RRT específica para orçamento, planilha, composições, BDI, cronograma, Curva ABC, QCI e compatibilização dos projetos.
43. Informar se as ARTs/RRTs correspondem exatamente aos projetos incorporados ao processo licitatório.
44. Informar se houve conferência técnica da compatibilidade entre ART/RRT, autoria real, contratante, objeto e documentos do certame.
45. Informar quem realizou tal conferência e disponibilizar o respectivo parecer, despacho ou certificação.

XII.8. Quanto ao orçamento, planilha, memória de cálculo, composições, Curva ABC, BDI e QCI

46. Disponibilizar a memória de cálculo completa dos quantitativos.
47. Disponibilizar todas as composições analíticas de preços.
48. Disponibilizar a Curva ABC de serviços e insumos.
49. Disponibilizar a composição do BDI, com memória de cálculo, percentuais adotados e justificativas técnicas.
50. Disponibilizar o QCI — Quadro de Composição do Investimento.
51. Disponibilizar a planilha orçamentária em formato editável.
52. Informar quem elaborou cada uma dessas peças.
53. Informar quem revisou cada uma dessas peças.
54. Informar quem validou cada uma dessas peças.
55. Informar quem aprovou cada uma dessas peças.
56. Informar se houve parecer técnico independente sobre o orçamento.

57. Informar se houve conferência de compatibilidade entre planilha, projetos, memorial, cronograma, ARTs/RRTs, BDI, Curva ABC e QCI.
58. Disponibilizar eventual despacho, relatório, nota técnica ou parecer que tenha validado a compatibilização orçamentária.

XII.9. Quanto ao parecer técnico de validação do Projeto Básico

59. Disponibilizar o parecer técnico de validação do Projeto Básico.
60. Informar quem assinou o parecer técnico, com nome, cargo, matrícula, vínculo funcional, lotação e qualificação profissional.
61. Informar se o parecer técnico analisou a segregação de funções.
62. Informar se analisou conflito de interesses.
63. Informar se analisou a origem dos projetos complementares.
64. Informar se analisou o impedimento dos autores dos projetos.
65. Informar se analisou a compatibilização entre disciplinas técnicas.
66. Informar se analisou o enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia.
67. Informar se analisou a suficiência do Projeto Básico.
68. Informar se analisou a adequação do orçamento, da Curva ABC, do BDI, do QCI, do cronograma e das ARTs/RRTs.
69. Caso inexista parecer técnico formal de validação do Projeto Básico, esclarecer qual ato administrativo o substituiu, quem o praticou e por qual fundamento legal e técnico.

XII.10. Quanto ao parecer jurídico e ao controle prévio de legalidade

70. Disponibilizar o parecer jurídico completo que analisou ou aprovou o edital, seus anexos e a fase preparatória.
71. Informar o nome, cargo, matrícula, vínculo funcional, lotação e inscrição na OAB do signatário do parecer jurídico.
72. Informar se o signatário integra a carreira efetiva de Procurador Municipal.
73. Caso o signatário não seja Procurador Municipal efetivo, indicar a base legal específica que autoriza a emissão de parecer jurídico em processo licitatório por agente estranho à carreira.
74. Informar se o parecer jurídico foi revisado, aprovado ou ratificado por Procurador Municipal efetivo.
75. Informar se houve manifestação do Procurador-Geral do Município.
76. Informar se o parecer jurídico analisou expressamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.
77. Informar se analisou expressamente o Tema 1010 do STF.
78. Informar se analisou a impossibilidade constitucional de agentes comissionados desempenharem funções técnicas, burocráticas ou operacionais ordinárias.
79. Informar se analisou a compatibilidade da atuação dos agentes públicos da fase preparatória com o art. 7º da Lei n.º 14.133/2021.
80. Informar se analisou a segregação de funções.
81. Informar se analisou os impedimentos dos autores dos projetos.

82. Informar se analisou a origem dos projetos complementares assinados ou identificados por Mariel/MdeO.
83. Informar se analisou a regularidade das ARTs/RRTs.
84. Informar se analisou o enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia.
85. Informar se analisou eventual conflito de interesses entre agentes públicos, autores de projetos, empresas vinculadas, responsáveis técnicos, prepostos, colaboradores ou potenciais licitantes.
86. Caso o parecer jurídico não tenha enfrentado tais temas, requer-se esclarecimento sobre a razão da omissão e encaminhamento do processo para manifestação jurídica complementar antes da abertura da sessão pública.

XII.11. Quanto ao controle interno municipal

87. Informar se o processo da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026 foi submetido ao controle interno municipal.
88. Disponibilizar integralmente eventual manifestação, parecer, nota técnica, checklist, despacho, certificação, relatório, visto ou análise de conformidade emitida pelo controle interno.
89. Informar qual órgão, unidade, setor ou agente exerceu o controle interno sobre o processo.
90. Informar quem assinou a manifestação do controle interno, com nome, cargo, matrícula, vínculo funcional, lotação e atribuições.
91. Informar se o signatário do controle interno é servidor efetivo, ocupante de cargo comissionado, servidor cedido, ocupante de função gratificada ou possui outro vínculo.
92. Indicar o ato normativo municipal que atribui competência ao signatário ou à unidade para exercer controle interno sobre licitações e contratos.
93. Informar se o controle interno analisou expressamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.
94. Informar se analisou expressamente o Tema 1010 do STF.
95. Informar se analisou a eventual atuação de agentes comissionados em funções técnicas, burocráticas ou operacionais na fase preparatória.
96. Informar se analisou o art. 7º da Lei n.º 14.133/2021 e a regularidade da designação dos agentes públicos envolvidos.
97. Informar se analisou a segregação de funções entre elaboração, revisão, aprovação, parecer jurídico, condução do certame e fiscalização contratual.
98. Informar se analisou a origem dos projetos complementares assinados ou identificados por Mariel/MdeO.
99. Informar se analisou a regularidade das ARTs/RRTs, inclusive quanto ao contratante, responsável técnico, objeto, data, remuneração e compatibilidade com os documentos do certame.
100. Informar se analisou os impedimentos previstos nos itens 3.4.2 e 3.4.3 do edital.
101. Informar se exigiu declaração de ausência de impedimento, suspeição ou conflito de interesses dos agentes que atuaram na fase preparatória.
102. Informar se recomendou algum saneamento, ressalva, complementação documental, correção ou suspensão do certame.

103. Caso o controle interno não tenha feito apontamento sobre esses temas, esclarecer por qual razão tais riscos não foram identificados ou considerados relevantes.
104. Caso inexistir manifestação do controle interno, esclarecer por que uma licitação de engenharia, de valor estimado superior a R\$ 13 milhões, vinculada a convênio e instruída por múltiplas peças técnicas, não foi submetida a controle preventivo formal quanto à legalidade, governança, segregação de funções, conflito de interesses e regularidade funcional dos agentes envolvidos.
105. Caso exista manifestação do controle interno, mas ela não tenha enfrentado os pontos ora suscitados, requer-se o encaminhamento imediato do processo ao controle interno para análise complementar específica antes da abertura da sessão pública.

XII.12. Quanto ao enquadramento como serviço comum de engenharia

106. Disponibilizar justificativa técnica detalhada para classificação do objeto como serviço comum de engenharia, para além da afirmação genérica constante do Projeto Básico.
107. Informar quem elaborou a justificativa de enquadramento.
108. Informar quem aprovou a justificativa de enquadramento.
109. Informar se houve análise jurídica específica sobre tal enquadramento.
110. Informar se foram consideradas as peculiaridades de estruturas metálicas, instalações elétricas, instalações hidráulicas, prevenção e combate a incêndio, acessibilidade, posto médico, posto policial, brigada de incêndio, pavimentação, reforma de edificações existentes e compatibilização interdisciplinar.
111. Informar se houve matriz de riscos.
112. Caso não tenha havido matriz de riscos, disponibilizar justificativa formal para sua dispensa.
113. Informar se a Administração entende que a classificação como serviço comum de engenharia é compatível com a necessidade de projetos complementares, ARTs/RRTs, cálculo estrutural, proteção contra incêndio, instalações elétricas, instalações hidráulicas, acessibilidade e pavimentação.

XII.13. Quanto às declarações de impedimento, suspeição e conflito de interesses

114. Disponibilizar declarações de impedimento, suspeição ou ausência de conflito de interesses de todos os agentes que atuaram na fase preparatória.
115. Incluir, entre esses agentes, aqueles que elaboraram, revisaram, validaram, aprovaram ou assinaram projetos, orçamento, planilhas, pareceres técnicos, pareceres jurídicos, atos de controle interno e atos de condução do certame.
116. Informar se algum agente declarou impedimento ou suspeição.
117. Informar se algum agente mantém ou manteve vínculo técnico, comercial, societário, profissional, econômico ou familiar com autores dos projetos, empresas de engenharia, escritórios de arquitetura, empresas potencialmente licitantes ou pessoas jurídicas vinculadas ao objeto.
118. Informar se foi instaurado algum procedimento interno para apurar eventual conflito de interesses.
119. Caso positivo, disponibilizar o procedimento. Caso negativo, justificar a ausência de apuração preventiva.

XIII. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO DA SESSÃO EM CASO DE RESPOSTA INCOMPLETA, GENÉRICA OU TARDIA

Considerando que as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os participantes e a Administração, requer-se que, caso a Administração não consiga responder integralmente aos pontos acima e disponibilizar os documentos essenciais antes da data da sessão pública, seja determinada a **suspensão ou prorrogação da abertura do certame**, com republicação dos esclarecimentos e reabertura de prazo razoável para formulação ou readequação das propostas.

Não se pode exigir proposta responsável sobre base documental incompleta.

O licitante e a sociedade precisam conhecer, antes da disputa, o objeto, a cadeia de autoria, a regularidade dos projetos, a origem das peças técnicas, a compatibilização orçamentária, as responsabilidades profissionais, a competência jurídica dos pareceristas, a atuação do controle interno e a inexistência de conflito de interesses.

Sem tais informações, a disputa deixa de ser competição isonômica e passa a se aproximar de aposta contra a assimetria informacional criada pela própria Administração.

XIV. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. o recebimento e processamento do presente Pedido de Esclarecimentos, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, na Lei n.º 12.527/2011 e no item próprio do edital;
2. a resposta integral, objetiva, numerada e documental a todos os esclarecimentos formulados;
3. a publicação das respostas e documentos no sistema eletrônico da licitação, em observância aos princípios da publicidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, transparência e controle;
4. a identificação nominal do Agente de Contratação da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026, com cargo, matrícula, lotação, ato de nomeação/designação e natureza do vínculo;
5. a disponibilização da portaria completa da equipe de apoio, com identificação nominal, cargo, matrícula, vínculo e comprovação de atendimento ao art. 7º da Lei n.º 14.133/2021;
6. a disponibilização dos atos de nomeação, designação, lotação e fichas funcionais resumidas de José Fernando Guedes Moço, Fábio Augusto Viana Ribeiro, Mariel Lima de Oliveira, Fernanda Monteiro Pavuna, Alexandra dos Santos Paes, Douglas Coelho / Douglas Coelho de Andrade e demais agentes que atuaram na fase preparatória;
7. a comprovação documental da compatibilidade da atuação de agentes comissionados com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, com o Tema 1010 do STF e com o art. 7º da Lei n.º 14.133/2021;
8. a comprovação documental da origem dos projetos complementares assinados ou identificados por Mariel/MdeO, indicando se houve contrato, doação, cessão, convênio, contratação direta, licitação anterior, elaboração interna ou outro instrumento;

9. a disponibilização dos instrumentos administrativos relacionados à elaboração, cessão, contratação, doação, recebimento ou incorporação dos projetos complementares ao processo licitatório;
10. a declaração expressa de que os autores dos projetos, empresas vinculadas, sócios, responsáveis técnicos, prepostos, colaboradores, consultores e eventuais subcontratados não participarão, direta ou indiretamente, do certame;
11. a indicação do procedimento concreto que será adotado para verificar os impedimentos previstos nos itens 3.4.2 e 3.4.3 do edital;
12. a disponibilização de todas as ARTs/RRTs dos projetos, com data, número, contratante, contratado, responsável técnico, objeto e forma de remuneração;
13. a disponibilização da memória de cálculo, composições analíticas, Curva ABC, BDI, QCI, cronograma físico-financeiro e planilha editável, com identificação do responsável pela elaboração, revisão, validação e aprovação de cada peça;
14. a disponibilização do parecer técnico de validação do Projeto Básico, especialmente quanto à segregação de funções, compatibilização de disciplinas, orçamento, ART/RRT, conflito de interesses e enquadramento como serviço comum de engenharia;
15. a disponibilização do parecer jurídico de aprovação do edital e da fase preparatória, com identificação do signatário, cargo, matrícula, vínculo, inscrição na OAB e esclarecimento sobre eventual atuação de agente comissionado estranho à carreira de Procurador Municipal efetivo;
16. a demonstração de que o parecer jurídico analisou expressamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, o Tema 1010 do STF, o art. 7º da Lei n.º 14.133/2021, a segregação de funções, a autoria dos projetos, o impedimento dos autores e a eventual atuação de agentes comissionados em funções técnicas, burocráticas ou operacionais;
17. caso o parecer jurídico não tenha enfrentado tais temas, o encaminhamento do processo para manifestação jurídica complementar antes da sessão pública;
18. a disponibilização integral da manifestação do controle interno municipal, caso existente;
19. a identificação do agente, unidade ou órgão de controle interno que analisou o processo, com cargo, matrícula, vínculo funcional e competência normativa;
20. a demonstração de que o controle interno analisou expressamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, o Tema 1010 do STF, o art. 7º da Lei n.º 14.133/2021, a segregação de funções, a origem dos projetos, as ARTs/RRTs, os impedimentos dos autores e eventual conflito de interesses;
21. caso o controle interno não tenha se manifestado, a apresentação de justificativa formal para a ausência de controle preventivo em licitação de engenharia de valor estimado superior a R\$ 13 milhões, vinculada a convênio e instruída por múltiplas peças técnicas;
22. caso o controle interno tenha se manifestado sem enfrentar os pontos ora suscitados, o encaminhamento do processo para manifestação complementar específica antes da abertura da sessão pública;
23. a apresentação de justificativa técnica e jurídica detalhada, e não meramente genérica, para o enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia;
24. a disponibilização de matriz de riscos ou, se inexistente, justificativa formal de sua dispensa;

25. a disponibilização das declarações de impedimento, suspeição ou ausência de conflito de interesses dos agentes que atuaram na fase preparatória;
26. a suspensão ou prorrogação da sessão pública, caso as respostas e documentos não sejam disponibilizados de forma integral, tempestiva e apta a permitir análise pelos interessados;
27. a reabertura de prazo razoável para formulação ou readequação de propostas caso as respostas alterem, complementem ou esclareçam elementos relevantes do edital, dos projetos, da planilha orçamentária, da matriz de responsabilidades ou dos riscos da contratação;
28. a certificação, nos autos, de que todos os esclarecimentos prestados foram disponibilizados aos licitantes em igualdade de condições;
29. a expressa advertência de que respostas incompletas, omissões documentais ou ausência de enfrentamento dos pontos suscitados poderão comprometer a validade da fase preparatória e ensejar provocação dos órgãos de controle competentes;
30. por fim, que a Administração declare expressamente se considera o processo apto a prosseguir sem saneamento adicional, indicando, nesse caso, a autoridade responsável por tal decisão, sua motivação e a base técnica, jurídica e de controle interno que a sustenta.

Nestes termos, pede e espera, mui respeitosamente, deferimento.

Estevão Souza de Azevedo
Cidadão Comum